



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

DESPACHO: 24/03/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

9

DE 199

403

PROJETO DE LEI Nº



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

DESPACHO: 24/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE RELAÇÕES EXT. E DE DEFESA NACIONAL, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
UREON	4/5/99
CCJR	01/07/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	06/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	15/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	11/10/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	04/04/02
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

403-A

9 DE 199

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 403, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Constituição e Justiça e de Redação

Em 24/03/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 1999
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Diminui prazos processuais
para processo e julgamento de
crime praticado por e contra
policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo e julgamento de crimes dolosos, praticados por policiais, no exercício da função ou em razão dela, obedecerão, quanto aos prazos processuais, o rito de réu preso, ainda que este se livre solto.

Art. 2º O processo e julgamento de crimes dolosos praticados contra policial, no exercício da função ou em razão dela, obedecerão, quanto aos prazos processuais, o previsto no artigo anterior.

Art. 3º Os processos para promoção da responsabilidade penal de que trata esta lei terão prioridade sobre os demais processos, exceto o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

Art. 4º Os procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se aos processos previstos no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941 - Código de Processo Penal, no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e demais leis penais especiais.

Parágrafo Único No caso do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969 - Código de Processo Penal Militar, os procedimentos aplicar-se-ão aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios no caso de crimes cometidos contra civis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa resgatar o respeito do cidadão pela autoridade policial, bem como resgatar o crédito do policial na Justiça, reforçando a sua auto-estima, quando vítima de crime no exercício da função ou em razão dela.

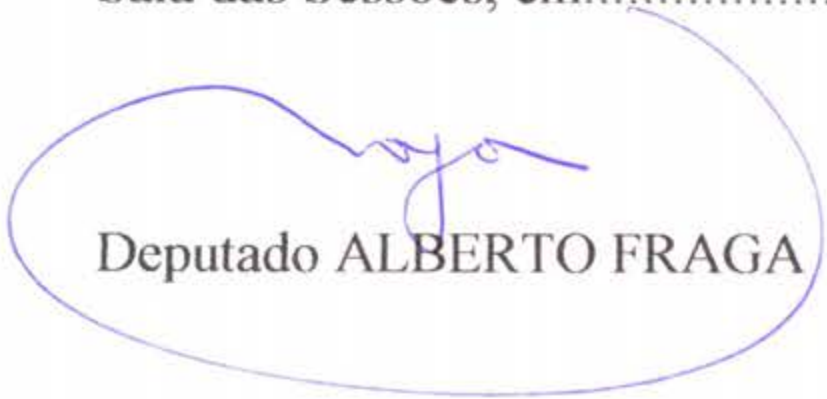
A experiência tem comprovado que um grande número de policiais criminosos permanecem nas corporações aguardando o término do processo, que muitas vezes se arrastam por anos. Assim, estabelecendo prazos processuais de réu preso, daremos celeridade ao processo e impediremos o sentimento de impunidade que porventura exista nas corporações policiais. Daremos também uma rápida resposta à sociedade com relação à responsabilidade penal dos criminosos travestidos de policiais.

Outrossim, com relação aos crimes cometidos contra policiais, observa-se que têm sido fonte de violência, uma vez que o policial não acredita na Justiça, especialmente quando vítima de crimes menores, como o desacato, que acabam por prescrever, impossibilitando a responsabilização penal e gerando um sentimento de impunidade negativo. Assim, o policial acreditando que o agente será julgado pelo Poder Judiciário, afastará qualquer intenção de exercício arbitrário de suas próprias razões, ou seja, “fazer justiça com as próprias mãos”.

Urge resgatarmos a autoridade natural do policial, bem como sua auto-estima. Urge, mais ainda, resgatarmos o crédito no Poder Judiciário, com sua função estabilizadora, promotora da paz social. O policial, como o cidadão, devem acreditar na eficácia da Justiça; esta é a única forma de afastarmos o sentimento de impunidade.

Assim, esta proposta visa suprir parte desta lacuna, razão pela qual conto com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em..... 24/03/99.....


Deputado ALBERTO FRAGA



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I Do Processo em Geral

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Da Lei de Processo Penal Militar e da sua Aplicação

Art. 1º - O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Art. 2º - A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

.....
.....



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 1999

Diminui os prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, determina que nos processos dos crimes dolosos praticados por policiais, no exercício ou em razão do exercício da função policial, ou nos processos dos crimes dolosos praticados contra policiais, quando estes estiverem exercendo a função policial, serão adotados os prazos processuais referentes ao rito de réu preso.

Determina, ainda, que os processos para apuração de crimes dolosos que envolvam policiais, quer como autores, quer como vítimas, terão precedência sobre os demais processos, à exceção do ***habeas corpus*** e do mandado de segurança.

Por fim, dispõe que os procedimentos processuais para o processamento e julgamento dos crimes praticados por policiais contra civis voltem a ser os definidos no Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e não os procedimentos previstos no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), como determina a Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.



Em sua justificativa, o insigne Autor esclarece que o projeto de lei sob apreciação visa a “resgatar o respeito do cidadão pela autoridade policial, bem como resgatar o crédito do policial na Justiça, reforçando a sua auto-estima, quando vítima de crime no exercício da função ou em razão dela”.

Argumenta que, ao dar-se celeridade ao processo, em razão da adoção do rito de réu preso, estar-se-á permitindo o afastamento mais célere dos “criminosos travestidos de policial” e reduzindo-se o sentimento de impunidade, o que diminuirá a tendência dos policiais, quando vítimas, de “fazerem justiça com as próprias mãos”.

Conclui afirmando que, tanto o policial, quanto o cidadão, “devem acreditar na eficácia da Justiça”, sendo o resgate da autoridade natural do policial e de sua auto-estima e o resgate do crédito no Poder Judiciário, que surgem como corolários do seu projeto, as únicas formas de afastar-se o sentimento de impunidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional cabe analisar o mérito da proposição, nos limites estabelecidos pelo art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em consequência, não nos manifestaremos sobre a efetividade do Projeto de Lei nº 403/99 sob a ótica do processo penal, mas, tão-somente, em seus reflexos na segurança pública.

Sob esse prisma, é inegável o mérito da iniciativa do ilustre Deputado Alberto Fraga.

O sentimento de impunidade funciona, indubitavelmente, como mola propulsora da atividade criminosa, uma vez que os infratores – sejam eles civis ou militares - contam com a morosidade do Poder Judiciário e com as manobras



legais e chicanas dos seus advogados para prolongarem os processos, na busca da prescrição penal, em concreto ou em abstrato.

Por outro lado, o policial em serviço tem ciência de que a detenção que ele efetua, com risco de sua própria vida, muitas vezes não se irá se prolongar por mais de uma hora, na delegacia - tempo para a chegada do advogado que irá livrar solto o marginal, mediante fiança – e que os procedimentos processuais irão se arrastar por tempo suficiente para que prescreva o direito de punir do Estado.

Em consequência, resolve praticar “justiça” com as próprias mãos, ato tecnicamente definido como “exercício arbitrário das próprias razões”. Isso, porque o policial sabe que, também ele, irá se beneficiar com a prescrição penal intercorrente, no curso do processo.

A proposição sob análise, de forma simples, representa uma tentativa de resgatar a efetividade do processo penal, por meio da redução dos prazos processuais.

Assim, sob a avaliação da segurança pública, pelos benefícios que o Projeto de Lei nº 403/99 trará para a luta da sociedade contra a criminalidade e contra os procedimentos arbitrários de maus policiais, merece ser aprovado.

Em face do exposto voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 403, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.


DEPUTADO LUCIANO CASTRO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 403/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 403/99, do Sr. Alberto Fraga**, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Joaquim Francisco, José Lourenço, Werner Wanderer, Jorge Khoury, Bonifácio de Andrada, Franco Montoro, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Luciano Castro, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, João Herrmann Neto, Ricardo Rique, Pastor Jorge, Luiz Mainardi, Aldo Rebelo, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Haroldo Lima, De Velasco e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 1999

Diminui prazos processuais para o processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado Alberto Fraga quer ver alterados e reduzidos os prazos processuais penais quando o réu ou ofendido for militar ou policial; quer, ainda, que os crimes dolosos contra a vida de civis, de que trata o artigo 82 do Decreto-lei 1.002, de 1969, Código Penal Militar, venha novamente a ser julgado pela Justiça Militar, revogando, implicitamente, a Lei 9.299/96.

Alega que “um grande número de policiais criminosos permanecem nas corporações aguardando o término do processo, que muitas vezes se arrastam por anos. Assim, estabelecendo prazos processuais de réu preso, daremos celeridade ao processo e impediremos o sentimento de impunidade ...nas corporações policiais”.

Afirma, também que “ com relação aos crimes cometidos contra policiais, observa-se que têm sido fonte de violência, uma vez que o policial não acredita na Justiça, especialmente quando vítima de crimes menores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como o desacato, que acabam por prescrever, impossibilitando a responsabilização penal e gerando um sentimento de impunidade”.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Projeto recebeu parecer pela aprovação.

Não houve apresentação de emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 39 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Todavia, do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, o Projeto merece críticas que serão comentadas com o mérito.

Entendemos que a Proposta ofende o princípio da isonomia, esposado na Constituição Federal como direito e garantia fundamental.

Tratando-se de um mesmo objeto, o objeto do crime, e não da qualidade do sujeito ativo, deve a Justiça ser igual para todos, independentemente de função ou profissão exercida. A igualdade somente é possível se juízes e formas forem idênticos para todos os acusados.

Ao criar ritos processuais diferentes para os cidadãos, mormente quando se deve lembrar que um policial delinquente passa a ser um cidadão comum que pratica um crime, o Projeto de Lei importa em grave violação ao princípio constitucional da isonomia. Quais as razões jurídicas, de direito, que justificam um procedimento especial quando o policial é criminoso ou vítima de crime?

As ações de **habeas corpus** e do mandado de segurança têm ritos especiais e céleres, porque visam garantir direitos fundamentais que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não podem esperar pelo desenrolar normal dos processos, por isso a eles podem ser concedidas medidas liminares, antecipatórias mesmo do direito a que se destinam. Deve-se lembrar, no entanto, que podem valer-se desses remédios também os policiais.

Quanto ao novo rito, das ações contra ou a favor de policiais, nada vislumbramos que possa justificar a diminuição de prazos para julgá-los, lançando-se celeuma na economia processual. Atribuir ritos especiais, neste caso concreto, significaria sobrepor interesses individuais aos da tutela social.

O policial não pode, unicamente em razão da qualidade intrínseca de sua profissão, passar a ser detentor de privilégios, inexistindo quaisquer princípios de ordem ou subordinação, ou ainda utilidade social, na específica redução dos prazos processuais.

Além disso, o Código de Processo Penal estabelece ritos próprios para as diversas formas do processo, atribuindo prazos relativamente curtos quando comparados às demais matérias processuais. Desta forma, assegura o correto equilíbrio entre a repressão criminosa e os direitos individuais.

Cremos, assim, ser inconstitucional e injurídico o tema tratado neste Projeto de Lei.

A técnica legislativa, também, não está adequada. Os artigos 1º e 2º poderiam ser resumidos em um somente.

Se se quisesse alterar prazos processuais, mesmo que fosse para privilegiar determinada categoria, o que achamos inconstitucional, dever-se-ia modificar o Código de Processo Penal, que é sede apropriada para tal, e não se estabelecer uma legislação esparsa, contrariando a Lei Complementar 95/98.

Por outro lado, não consideramos conveniente o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis pela Justiça Militar. Todos lembramos do corporativismo patente nos julgamentos anteriores ao estatuído na Lei 9.299/96, que os transferiu para a justiça comum. Foi, indubitavelmente, um avanço. Seria retrocesso lamentável voltar ao sistema anterior.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 403/99; porém pela sua inconstitucionalidade material,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

injuridicidade e inadequada técnica legislativa. No mérito, somos pela REJEIÇÃO pelos argumentos já expostos.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 403/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, José Antonio Almeida, Djalma Paes, Wanderley Martins, Aldir Cabral, Iédio Rosa, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Jairo Carneiro, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Cleonânicio Fonseca, Dilceu Sperafico, Wagner Salustiano, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Luiz Piauhyllino, Odílio Balbinotti, Wilson Santos, Asdrubal Bentes, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Gilmar Machado e Nelson Trad.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 403-A, DE 1999** (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

** Projeto inicial publicado no DCD de 25/03/99*

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 403-A, DE 1999

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 403-A, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

Diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II -
 - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do Relator;
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 366/02 CCJR
Publique-se.
Em 17.4.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8925 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 366-P/2002 – CCJR

Brasília, em 10 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n.º 403/99, apreciado por este Órgão Técnico, em 09 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78

Caixa: 18

PL N° 403/1999

21

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: CCP	Fls: 1205/02
Data: 17/10/02	H: 17:35
Ass: [assinatura]	Nº: 4869